AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXXXXXX

Classe: DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE PÓS-MORTE

Apelante(s): FULANA DE TAL

Apelado(s): FULANO DE TAL

FULANA DE TAL

FULANA DE TAL, já qualificado nos autos do processo acima mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX**, com fundamento nos artigos 1.009 e ss. o CPC, interpor recurso de

APELAÇÃO

contra a v. sentença de ID XXXXXXXX, proferida por este MM. Juízo, pelas razões de fato e de direito contidas nas razões em anexo.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido independentemente de preparo – haja vista que o apelante é hipossuficiente e faz, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, remetendo-se os presentes autos ao C. Tribunal de Justiça do XXXXXX, com efeito devolutivo e suspensivo, para a devida apreciação.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANA DE TAL

Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

Autos do Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXX

Classe: DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE PÓS-MORTE

Apelante(s): fulana de tal

Apelado(s): fulano de tal

Fulana de Tal

RAZÕES DA APELAÇÃO

Ínclita Turma, Eméritos Julgadores,

Excelentíssimo(a) Sr(a). Relator(a),

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É certo que a tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Não menos certo é que, nos termos do artigo 1.0031 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

Partindo dessa premissa, de se ver que o Apelante é assistido pela Defensoria Pública do xxxxxx que, por sua vez, goza das prerrogativas da vista pessoal dos autos e da contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Destarte, tem-se que o presente recurso é tempestivo, visto que a fluência do prazo para a interposição de tal somente se inciou em 03/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data em que dos autos tomou ciência o membro da Defensoria Pública. Logo, o prazo final para interposição do recurso tem como prazo final o dia 14/06/2022.

Portanto, revela-se tempestiva a presente peça recursxal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Declaratória de Maternidade Afetiva Pós-Morte em que o apelante pretende ver reconhecida filiação com sua avó paterna. A Ação foi ajuizada contra os genitores do apelante. A genitora do apelante, fulana de tal, concordou com a procedência dos pedidos autorais. Já o pai do apelante, fulano de tal, contestou a demanda pugnando pela sua improcedência.

A exordial apontou que apesar do apelante ser filho biológico de fulano de tal, sempre manteve vínculo de filiação com fulna dxe tal, sua avó paterna.

O apelado fulanao de tal, no entanto, impugnou o pleito. Em sua contestação FULANO apresentou escorço histórico da vida de ambos. Apontou que ela o criava apenas como neto, pois o apelado detinha sua guarda e arcava com os custos de sua subsistência. Que o apelante manteve contatos com ambos os genitores, reconhecendo-lhes como tal. Que o interesse do apelante em ver reconhecida a alegada maternidade, após tantos anos do falecimento de FULANA é ter direito à herança da avó materna.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante nos seguintes termos:

(...)

No presente caso, necessário destacar que o requerente era neto da falecida de forma que há impossibilidade, como regra, da nova constituição de vínculo registral paterna. Inclusive a hipótese lançada nos autos é vedada para fins de adoção, conforme art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A regra do art. 42,§ 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante clara:

"Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. "

Outrossim, verifico que o autor passou a residir na residência da avó paterna, pois o pai biológico, ora primeiro requerido, também residia no imóvel. Ainda, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que a avó falecida cuidava de diversas crianças, inclusive de outros filhos do réu xxxx, sendo considerada uma "mãe crecheira".

Por outro lado, a prova testemunhal também demonstra que a mãe biológica do autor mantinha contato com este, inclusive que esta visitava o imóvel da avó paterna, ainda que de forma esporádica.

A prova testemunhal também corrobora o fato de que a falecida xxxxxxx, avó paterna, mantinha um afeto próximo do autor, inclusive algumas testemunhas afirmaram que esta teria criado o requerente como filho.

Ocorre que o mero afeto e convivência estabelecidos entre o autor e a avó paterno decorreram, em realidade, da própria relação de parentesco natural e se intensificou quando o requerente passou a residir no imóvel com a sua avó.

Depreende-se, ainda, do fato de o autor ter sido criado pelos avós paternos desde criança o tratamento que poderia existir como mãe e filho, inclusive ao chamar a avó de mãe, o que foi confirmado por parte das testemunhas, o que não representa, lado outro, vínculo de parentalidade ou a vontade do falecido de deixar de exercer o papel de avó, mas forma carinhosa de tratamento de neto que residia com esta.

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão atípica no REsp 1635649, excepcionalmente estendeu aos netos a hipótese da paternidade socioafetiva entretanto, no referido caso, as características do contexto fático justificaram seu reconhecimento. Nesse processo o casal adotou a mãe do infante quando ela tinha apenas oito anos e estava grávida, vítima de abuso sexual. Tanto a menina quanto seu bebê passaram a ser cuidados como filhos pelo casal, que mais tarde pediu a adoção formal também do menino. A propósito, a ementa do referido julgado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe

biológica, vítima de agressão sexual, 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. elementos usualmente elencados justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas questões hereditárias; decorrentes de iii) previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1635649/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

No presente caso, todavia, verifico que o requerente é maior de idade, e pretende o reconhecimento da maternidade socioafetiva em relação à avó materna, que faleceu em 2009, o que se difere da situação do referido precedente, em que os próprios autores requereram a adoção de neto.

Não bastasse isso, não há nos autos qualquer manifestação da falecida avó em que manifestava a sua vontade expressa em reconhecer formalmente o vínculo familiar no papel de mãe, e não de avó, do autor.

Outrossim, é possível depreender que o autor possui interesse patrimonial na presente demanda, ante a discussão acerca da partilha do bem imóvel descrito nos autos, o que poderia desvirtuar o instituto do reconhecimento da maternidade socioafetiva com intuitos patrimoniais.

Ante o exposto, não havendo provas acerca dos requisitos para fins de reconhecer a maternidade socioafetiva da avó

falecida pelo neto, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAYFRAN NERES DE OLIVEIRA em face de CLAUDETE NUNES DE ANDRADE e EDIO ROCHA DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos.

Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

Revogo, pois, a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de abril de 2022.

Natacha R. M. Naves Cocota

Juíza de Direito Substituta

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende-se apontar com o presente recurso o *error in judicando* do Juízo primevo que julgou improcedente o pedido do apelante.

O art. 1.593 do Código Civil prevê o princípio da afetividade, ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". O aludido comando normativo permite a configuração do vínculo parental não só por meio do laço biológico, mas também considerando os laços de afeto.

O Supremo Tribunal Federal, na análise do tema nº 622 de repercussão geral, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo

de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.

Ao se debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou dois critérios para estabelecer a existência, ou não, da filiação socioafetiva: a) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como genitora do demandante; e b) a configuração da denominada "posse de estado de filho", que, naturalmente, deve apresentar-se de modo sólido e duradouro (REsp 1328380/MS).

No caso em tela, o apelante nunca teve relação de filiação socioafetiva com sua genitora e que desde os dois aos vinte anos de idade foi criado pela avó paterna, fulana de tal, falecida em 2009. Reconhece na avó a verdadeira figura materna, motivo pelo qual ajuizou o feito.

A relação do autor com sua mãe biológica era esporádica. Inicialmente, só a via uma vez por ano, nas férias escolares e, com o passar dos anos, nem nas férias tinham contato.

A genitora do apelante, fulana, não se opôs ao pedido do apelante. Em sua manifestação aduziu que o genitor, apelado, somente reconheceu a paternidade do recorrente após cinco anos do seu nascimento, o que foi realizado somente visando o recebimento de uma gratificação paga pela polícia militar, órgão em que esteve vinculado durante anos.

Mencionou que o contato de fulana e o apelante com a falecida x era proibida pelo apelado xx, tendo ele autorizado após ameaça de que seria processado e obrigado ao pagamento de pensão. Com os contatos autorizados, x passou a cuidar do apelante passando este a residir com a avó.

x acrescentou que nos dois que se seguiram manteve contatos com o apelante. Menos do que reconhecia necessário para estreitamento dos laços maternos. Após, com uma vida mais estabilizada com nova família, reconhece que passou a visitar o filho de maneira esporádica. Somente dos 15 aos 16 anos é que retornou

contatos mais próximos. Todavia, informou que somente após o falecimento de x é que conseguiu conviver mais com o filho. Por fim, reconheceu que o apelante chamava sua avó paterna de "MÃE x".

Das provas produzidas na instrução processual, foi possível verificar a presença dos requisitos exigidos pela jurisprudência para confirmação da existência de vínculo socioafetivo.

Em audiência, praticamente todas as testemunhas confirmaram que x criou x como filho e assim o considerava. Ademais, as testemunham comprovaram que o autor chamava x de mãe e que, apesar de ela ter uma creche, no final do dia, as crianças voltavam para suas casas e restavam apenas x e x na casa. Assim conviveram durante 20 anos, até x falecer.

Segundo as testemunhas, inclusive xxxxx, testemunha do réu, xxxx tinha o desejo de deixar a casa para o autor desde que ele era pequeno. As testemunhas x DA x e x acrescentaram que xx reafirmou esse desejo pouco antes de falecer, mas não conseguiu realizar devido ao pouco grau de instrução que tinha. Ela era analfabeta e não sabia como realizar os trâmites legais.

Ademais, em audiência, ficou comprovado que o réu constituiu nova família, com dois outros filhos, e foi morar em LUGAR X, enquanto o autor permaneceu morando com a avó x. O genitor só registrou o apelante quando ele tinha cinco anos, coincidentemente, na mesma época em que a PMDF (órgão empregador do requerido) começou a pagar auxílio a quem tinha dependentes, conforme faz prova a certidão de inteiro teor de registro de nascimento acostada ao ID xxxxxxxxxxxx. Todo o contexto demonstra o total desinteresse do réu em relação ao filho, que foi criado e mantido por x.

Por sua vez, a testemunha x faltou com a verdade seu depoimento. Segundo ela, o requerente chamava xxxxx de vó e as crianças da creche a chamavam de mãe, relato que não faz o menor sentido e foi desmentido pela própria testemunha do réu, x, que afirmou que o autor chamava x de mãe e que as crianças da creche a chamavam de madrinha ou "padinha". Isso ficou visível na própria

audiência, pois a testemunha x, uma das crianças da creche, referia-se a x como "padinha".

Ficou claro que a estratégia do apelado era tentar descredibilizar a relação de x e x, assim, suas testemunhas agiram nesse sentido. x disse que o autor começou a andar com más companhias na adolescência, insinuando que ele fazia algo de errado. Ocorre que ela sequer teria como prestar essa informação, pois, nesse período, estava morando na Bahia, como ela própria confirmou

Nem mesmo o fato de ter o apelante pleiteado tutela de urgência para bloqueio do imóvel adjudicado em favor de X retira a legitimidade do pleito. Ora, não se pode passar despercebido que dos filhos de X, o apelante foi o único a residir quase toda a sua vida na casa da avó paterna. O sentimento de pertencimento ao lar onde residiu é plenamente justificável e, além de não se confundir com o pedido principal desta demanda, não impõe qualquer obstáculo à sua procedência.

Ainda sobre eventual interesse patrimonial do apelante no ajuizado da presente demanda, cumpre registrar que o reconhecimento da paternidade pelo próprio X somente foi realizado com a finalidade de alcançar gratificação da PMDF para os dependentes dos militares. Ou seja, a se considerar o interesse patrimonial como base fundante do pedido, impõe registrar que o mesmo interesse financeiro não foi empecilho para o reconhecimento da paternidade do próprio apelado X.

O arrazoado sobre o interesse patrimonial não representa o cerne da discussão, mas serve para abalizar e salvaguardar a legitimidade do pleito do apelante, o qual hoje possui independência financeira por ter sido aprovado no concurso da PMDF.

Assim, de acordo com o contexto probatório, evidenciado especialmente pela declaração das testemunhas em audiência, constata-se o estado de posse de filho e a vontade da falecida FALANA DE TAL de ser reconhecida como genitora de FULANA DE TAL, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, forte nas razões supradelineadas, requer seja recebida e provida a presente apelação para o fim de **REFORMAR** a sentença combatida, a fim de se reconhecer a filiação afetiva *post mortem* entre FULNA DE TAL e FULNA DE TAL , com as subsequentes retificações no respectivo livro de registro de nascimento do apelante.

Pede deferimento.

[documento eletrônico assinado por certificação digital]

FULANA DE TAL Defensora Pública